

LEI Nº 2.028/2010

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera as disposições sobre as atribuições e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º - São atribuições do CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – comunicar à Secretaria Municipal da Educação a ocorrência de irregularidade em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

Art. 4º - O CAE será constituído por dez membros, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembléia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

V – um representante da Câmara Municipal de Viçosa, indicado por seus pares.

VI – um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;

VII – um representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 5º, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE.

§ 6º - Nas situações previstas no § 5º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal do chefe do Poder Executivo.

§ 7º - No caso de substituição de conselheiro do CAE na forma do § 5º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das disposições previstas no artigo 4º, deverá, ainda, observar o seguinte:

I – o CAE terá um Presidente e um vice-presidente eleitos por no mínimo dois terços dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e o vice-presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do vice-presidente somente deverá recair entre os conselheiros representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 4º desta Lei;

IV – o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de no mínimo dois terços dos conselheiros titulares;

V – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de no mínimo dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 26 de abril de 2010

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 06/04/2011, com emendas dos Vereadores Ângelo Chequer, Lidson Lehner e Marcos Nunes Coelho Júnior)